

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 4.557, de 2008 (APENSADOS OS PLs 219, de 2007, 2.044, de 2007, 2.985, de 2008, e 4.969, de 2009)

Altera o art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para classificar como prática abusiva a disponibilidade de crédito por meio de remessa ao consumidor de cartão de crédito não solicitado.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Ana Arraes

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal (Senador Pedro Simon), altera o inciso III do art. 39 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para classificar como prática abusiva a oferta de disponibilidade de crédito sem a prévia solicitação do Consumidor.

O argumento central da justificação do Projeto é de que a imprecisão conceitual da atividade das administradoras de cartões de crédito – que não seria exatamente um produto ou serviço em relação ao consumidor – prejudica a aplicação do citado inciso III do art. 39 do CDC e a consequente tipificação da oferta de cartões de crédito não solicitados como prática abusiva.

Ao projeto do Senado, está apensado o PL n.º 219, de 2007, do Deputado Dr. Rosinha, que adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para fixar

sanção pecuniária às administradoras de cartões de crédito que cobrem valores indevidos correspondentes a anuidade de cartão ou a bens e serviços não solicitados. A multa – que será aplicada pelos órgãos administrativos de defesa do consumidor – equivalerá ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% ao ano, e será revertida em favor do consumidor lesado.

Ao PL n.º 219, de 2007, por sua vez, estão apensados o PL n.º 2.044, de 2007, o PL n.º 2.985, de 2008, e o PL n.º 4.969, de 2009.

O PL n.º 2.044, de 2007, de autoria do Deputado Magela, *"veda o envio e a entrega de cartão de crédito e de cartão de débito sem expressa e prévia solicitação do consumidor"*.

O PL n.º 2.985, de 2008, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, *"veda a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes, nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito"*.

O PL n.º 4.969, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Bornier, *"estabelece multa para as empresas que emitirem cartões de crédito e débito sem o prévio consentimento do consumidor"*.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidos fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O tema subjacente às proposições aqui relatadas apresenta relevo indiscutível para as relações de consumo. A indústria de cartões de crédito vem crescendo em ritmo acelerado nos últimos anos, universalizou-se entre os consumidores e transformou-se numa das principais

modalidades de pagamento de obrigações pecuniárias no mercado de consumo. Justamente por sua dimensão atual, o setor demanda regulamentação atenta, que logre assegurar a expansão das atividades em consonância com os preceitos de proteção do consumidor.

Não se duvida que a Lei n.º 8.078, de 1990, constitui um instrumento extraordinário de consolidação da dignidade do consumidor brasileiro. Afinal, o CDC logrou modificar profundamente as bases então existentes nas relações comerciais, reposicionando o consumidor em situação de equilíbrio perante os fornecedores de produtos e serviços numa economia de massa.

Também indúbito que um diploma de tão grande alcance e importância não poderia pretender solucionar de forma definitiva todas as questões por ele disciplinadas. Nesse processo natural de aperfeiçoamento por que passam – e devem passar – as normas emanadas deste Parlamento, o Código de Defesa do Consumidor já recebeu ajustes que certamente fortaleceram seu propósito original.

Cremos que a proposição oriunda do Senado caminha nesse sentido. Embora não se devesse, teoricamente, questionar que o comportamento abusivo, já previsto no art. 39, III, do CDC, há de abranger igualmente a oferta de crédito consubstanciada no envio de um cartão de crédito – pois configuraria sim um produto: o crédito – a peculiaridade da atividade desenvolvida pelas administradoras de cartões pode suscitar dúvidas quanto a incidência desse dispositivo ao seu negócio.

Desse modo, consideramos que o PL n.º 4.557, de 2008, ao promover a explicitação do alcance da norma em evidência, afastará eventuais incertezas que persistam sobre a abusividade do envio de cartões de crédito, reforçando, assim, o aparato de proteção ao consumidor.

Em relação ao PL n.º 219, de 2007, acreditamos que o desiderato primordial estará atendido por dispositivos do vigente Código de Defesa do Consumidor, em especial com a modificação proposta pelo PL n.º 4.557, de 2008 e ora acatada neste parecer. Com efeito, a redação proposta para o art. 39, inciso III, do CDC veda a entrega de produto, serviço ou disponibilidade de crédito não solicitados. Na mesma esteira, o art. 42, parágrafo único, do mesmo CDC, estabelece que o consumidor cobrado

indevidamente tem direito a receber em dobro o que lhe foi cobrado em excesso

Nesse contexto, o comportamento que o PL n.º 219, de 2007, busca reprimir – cobrança de valores indevidos por administradoras de cartão de crédito em razão de fornecimento de serviços não solicitados – restará regularmente coibido pelo ordenamento em vigor. Cumpre ressaltar, ainda, que tal comportamento, a par de conferir ao consumidor direito à restituição em dobro dos valores cobrados irregularmente, implica descumprimento de preceitos cogentes do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a incidência das penalidades previstas em seu art. 56, entre elas multa que pode, conforme o caso, superar o montante de três milhões de reais (art. 57, parágrafo único). Respeitosamente não vemos, portanto, necessidade de criar nova multa, sob pena de incidir em dupla punição (*bis in idem*) e, ainda, de fragilizar o eficiente instrumental repressivo previsto no CDC, rompendo sua apurada sistemática.

No que toca ao apensado PL n.º 2.044, de 2007, a idéia principal – proibir o envio de cartões não solicitados – está atendida no texto sugerido pelo PL n.º 4.557, de 2008, de modo, pensamos, mais recomendável: por meio de pequena alteração no próprio CDC, que mantém a força normativa do Código e contribui com a racionalidade legislativa reduzindo o número de diplomas sobre o tema.

No que tange ao PL n.º 2.985, de 2008, que veda a inclusão nas faturas de cartões de crédito de serviços não solicitados pelos clientes, impende registrar, conforme já demonstrado, que referido comportamento encontra-se atendido por dispositivos do vigente Código de Defesa do Consumidor, em especial com a modificação proposta pelo PL n.º 4.557, de 2008, ora acatada neste Parecer. O fornecimento de produtos e serviços não solicitados e a eventual cobrança deles compõem práticas proibidas pela atual redação do CDC e suscetíveis de punição administrativa e indenização em dobro ao consumidor.

Na mesma esteira caminha o PL n.º 4.969, de 2009, que, assim como os PLs n.º 219, de 2007, e n.º 2.985, de 2008, também objetiva estabelecer multa – de até 3.000 UFIR (em caso de reincidência) – para o envio de cartões sem prévia autorização e determinar a devolução em dobro dos valores cobrados irregularmente nesse cartões. Como já exposto, o

encaminhamento de cartões de crédito ou débito contraria, de modo direto, o art. 39, III, do CDC, que discrimina, como prática abusiva, o ato de “*enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço*”.

Embora infundadas, se ainda persistem dúvidas sobre a incidência desse dispositivo sobre o segmento de cartões de crédito, a redação conferida pelo projeto principal (PL n.º 4.557, de 2008), que aprovamos neste voto, afasta-as de modo incontroverso, sem que seja necessária a promulgação de lei autônoma sobre o assunto. Como dito, a manutenção da disciplina exclusivamente no CDC preserva a eficácia normativa do Código de Defesa do Consumidor, concorrendo para sua compreensão e aplicação pela sociedade e pelos operadores do direito, ainda, contribui para a boa técnica legislativa, evitando a coexistência de diplomas esparsos sobre o mesmo tema.

Em relação à multa prevista no PL n.º 4.969, de 2009, reprisa-se aqui o que se expendeu acerca do PL n.º 219, de 2007, e do PL n.º 2.985, de 2008. Em consonância com as regras atuais do CDC (art. 57 e seu parágrafo único) – reforçadas pelo texto sugerido pelo PL principal, que menciona explicitamente a disponibilidade de crédito – a remessa de cartão não solicitado enseja a cominação das penalidades previstas em seu art. 56, entre elas multa que pode, conforme o caso, alcançar o montante de três milhões UFIR (mais de três milhões de reais, bastante superior ao patamar máximo proposto pelo PL n.º 4.969, de 2009). Possibilita, igualmente, a devolução em dobro dos valores irregularmente cobrados.

Nesse passo, a definição de novas penalidades administrativas para um comportamento que já é objeto de repressão nessa mesma esfera estatal aparenta incorrer em injuridicidade por desacatar o princípio básico da proibição de dupla punição (*ne bis in idem*). Aparenta, também, enfraquecer o exitoso sistema punitivo concebido pelo CDC, dando margem a potenciais questionamentos sobre a aplicabilidade das rigorosas sanções do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as novas normas, consignadas em lei que será posterior ao CDC, seriam mais benéficas aos infratores.

Em razão dessas ponderações, enfatizamos que as louváveis intenções dos Autores dos Projetos apensados estarão, em sua

essência, atendidas com a aprovação do texto da proposição principal, motivo pelo qual pedimos vênias para não acatá-los nesta instância.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.557, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 219, de 2007, n.º 2.044, de 2007, 2.985, de 2008, e 4.969, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Ana Arraes
Relatora